

ASSUNTO: RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023.
DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.
ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

1. Relatório

- 1.1.** O BANPARÁ, em 04/10/2023, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 136-142), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº **021/2023**, cujo objeto é “**Contratação de empresa para aquisição de brindes personalizados – Agendas, Bloco de Notas, Canetas, Calendários e Sacola Ecobag personalizadas para divulgação institucional/comercial do Banco do Estado do Pará S.A. - Banpará**”.
- 1.2.** Informo que o edital do **PE 021/2023** após a divulgação, recebeu dois pedidos de esclarecimentos, todos respondidos em tempo, conforme consta nos autos do processo principal, folhas 120-133.
- 1.3.** Após análise de quantitativo de material, o edital foi suspenso. Após a Republicação, com data de abertura para o dia 01/11/2023, foi recebido dois novos pedidos esclarecimento e dois pedidos de impugnação ao edital foram recebidos e respondidos tempestivamente (fls. 353-384 e 371-377), os quais também foram devidamente publicados nas plataformas oficiais. No entanto, sem deferimento por parte da área demandante, de maneira que a sessão de abertura ocorreu na data prevista, dia **01/11/2023** no sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 900-938).
- 1.4.** Na abertura do pregão eletrônico foi convocado as primeiras colocadas de cada item, e após negociações, as documentações das empresas GRAFICA & EDITORA TRIUNFAL LTDA – item 1, 2 e 3; CAMACORPO - VISAO GRAFICA LTDA – item 3; EDSON RODRIGO MELLADO LIMA item 05 e IFG CONFECÇÕES LTDA – item 06, foi encaminhado para área demandante para análise da documentação técnica.
- 1.5.** Em 07/11/2023, no retorno da sessão pública, a pregoeira realizou diligência com as empresas CAMACORPO - VISAO GRAFICA LTDA (item 3) e IFG CONFECÇÕES LTDA (item 6) solicitadas pela área técnica. E informou no chat da sessão a desclassificação da empresa EDSON RODRIGO MELLADO LIMA - item

05, conforme parecer nº 244/2023 (fl. 420-421), sendo assim foi convocada a próxima colocada o item 05 a empresa LKA BRINDES E SERVIÇOS LTDA.

1.6. No dia 08/11/2023 houve o retorno da sessão, sendo a empresa CAMACORPO - VISAO GRAFICA LTDA desclassificada e convocado a próxima colocada para o item 03, a empresa ÓTIMA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

1.7. No retorno da sessão do dia 09/11/2023 foi informado que a empresa IFG CONFECÇÕES LTDA – item 6 havia sido desclassificada, portanto foi convocado a próxima colocada sendo a empresa TARGET BONÉS.

1.8. Em 13/11/2023 a empresa TARGET BONÉS foi desclassificada por motivos técnicos, sendo convocada a próxima colocada para o item 06 a empresa EDSON RODRIGO MELLADO DE LIMA ME.

1.9. Em 14/11/2023 no retorno da sessão houve a desclassificação da empresa EDSON RODRIGO MELLADO DE LIMA ME (item 6) conforme parecer da área técnica (fl. 828). Chamada a próxima colocada para o item 6 – empresa SUNSHINE ARTES LTDA, que também foi desclassificada, por não se manifestar no chat. Foi convocada a próxima colocada para o item 6 – empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM LTDA, no qual a documentação foi aprovada pela área técnica. Portanto, foi solicitada amostra para todos os itens no prazo de 2 dias úteis.

1.10. Após o recebimento das amostras e bonecas serem aprovadas pela área técnica, no dia 15/12/2023 realizando a aceitação e habilitação das empresas OTIMA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GRAFICA & EDITORA TRIUNFAL LTDA, LKA BRINDES E SERVICOS LTDA e ANDREA C. SCHUCKES BOMM LTDA, houve intenção de recurso aceita para os itens 3, 5 e 6.

1.11. Finalizado o prazo para apresentação das razões recursais, em 20/12/2023, apenas a empresa **EDSON RODRIGO MELLADO DE LIMA ME** apresentou suas razões (fls. 939-941 e 942-944) para os itens 5 e 6. Não foram recebidas contrarrazões aos recursos.

2. Fundamentação:

2.1. Analisam-se os recursos conforme a seguir:

2.2. DA INABILITAÇÃO PARA OS ITENS 05 e 06

- **RAZÃO:**

2.2.1. Inicialmente a recorrente alega que a pregoeira ao inabilitar a recorrente mesmo sendo por motivos técnicos, deveria se manifestar e solicitar diligência para que se faça necessária para instrução a processual.

2.2.2. A recorrente aduz que não há o que se falar em incompatibilidade de atestados com o objeto da licitação, pois, informam que as atividades desempenhadas pelas empresas, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessária, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital. Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação esteja expressamente prevista no contrato social, cabendo à administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratado.

2.2.3. Para corroborar com sua afirmação, a Recorrente aponta o que segue:

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes o que não é o caso, situação amplamente reconhecida pelos egrégios Tribunais de Contas, vejamos:

-É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara).

-Inexistente a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara).

Sendo assim, a recorrente aponta que o que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado, pois, a existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é o suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

2.2.4. Ademais, a recorrente alega que não se deve impedir uma empresa de participar do certame com base exclusivamente na CNAE cadastrada na Receita Federal, pois isso seria levar a limites muito além dos necessários. As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em sua CNAE, sendo este, uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, jamais limitar o que uma empresa pode ou não comercializar, já que, se assim fosse, limitado seria o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

2.2.5. Portanto, a recorrente solicita a validade do objeto social apresentado, eis que compatível com o objeto pretendido, ainda que não transcrito sob mesma

característica técnica do ato convocatório (brindes e material personalizado), cumulado com o fato que o próprio instrumento convocatório em seu item 10 não previu compatibilidade específica, tão pouco regulou sobre, onde, no silêncio do edital.

• **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA PARA O ITEM 05:**

2.2.6. A área técnica apresentou o Parecer Técnico nº 282/2023 (fls. 957-961), abaixo transcrito:

Os diversos itens listados no objeto social da empresa, bem como os CNAEs apresentados em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou seus atestados de capacidade técnica, não foram suficientes para confirmar a aptidão da licitante para confecção e/ou personalização do item 5, principalmente em larga escala, conforme quantitativo previsto no Edital.

Na forma do Edital que estabelece as regras aplicáveis ao procedimento licitatório:

10 HABILITAÇÃO

10.1. O licitante autor da melhor proposta deve apresentar os documentos de habilitação exigidos neste item em formato digital por meio eletrônico, exclusivamente no sistema www.gov.br/compras no momento da inserção da proposta de participação do presente pregão eletrônico. (...)

10.2. O licitante deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação jurídica, que deverão estar acompanhados de todas as suas alterações ou da respectiva consolidação, quando for o caso, e deles deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza do objeto desta licitação:

O Objeto da licitação corresponde ao fornecimento de brindes personalizados – Agendas, Bloco de Notas, Canetas, Calendários e Sacolas Ecobag personalizadas para divulgação institucional/comercial do Banco do Estado do Pará S.A.- Banpará, conforme descrito no Edital e seus anexos.

A licitante recorre de sua inabilitação dos itens fornecimento de caneta ecológica e ecobag.

Veja-se que o Regulamento de Licitações do Banpará, estabelece que:

SEÇÃO 9 – HABILITAÇÃO

Artigo 66

Habilitação Jurídica e fiscal

Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que comprova os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital.

O BANPARÁ deve qualificar como habilitação jurídica e fiscal as exigências condicionantes à participação em licitação e contratar com sociedade de economia mista estadual não dependente, quando previstas na Constituição do Estado do Pará e legislação esparsa.

O cerne da questão reside se os fins sociais da licitante possuem compatibilidade com o objeto licitado, na medida em que, a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos com seus fins ou objeto, sob pena de desvio de finalidade (arts. 46, I c/c art. 50).

Conforme se afere dos documentos apresentados pela licitante, a mesma possui as seguintes atividades em seu cadastro de atividades econômicas (CNAE) junto a Receita Federal:

- 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
- 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral
- 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
- 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 58.11-5-00 - Edição de livros
- 58.12-3-01 - Edição de jornais diários
- 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários
- 58.13-1-00 - Edição de revistas
- 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade
- 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
- 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
- 60.10-1-00 - Atividades de rádio
- 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta
- 60.22-5-01 - Programadoras
- 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo
- 61.42-6-00 - Operadoras de televisão por assinatura por microondas
- 61.43-4-00 - Operadoras de televisão por assinatura por satélite
- 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações
- 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
- 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 62.01-5-02 - Web design
- 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 69.11-7-03 - Agente de propriedade industrial
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 73.11-4-00 - Agências de publicidade
- 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
- 73.19-0-02 - Promoção de vendas
- 73.19-0-03 - Marketing direto
- 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade
- 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
- 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública
- 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
- 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 82.99-7-07 - Salas de acesso à internet
- 85.99-6-03 - Treinamento em informática
- 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 92.00-3-99 - Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
- 93.29-8-04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

O fato do objeto do Edital informar que a utilização do item se dará para fins publicitários, de divulgação institucional ou comercial, não dispensa a necessidade desta licitante comprovar que possui capacidade técnica de confecção e/ou personalização do item para o qual

concorreu. Diferente do que o objeto social da empresa, bem como as atividades listadas em seu CNAE sugerem, a capacidade da empresa em promover publicidade, comunicação, marketing e atividades afins não configura capacidade para atendimento deste item 5 ou 6, onde claramente pode-se observar pela descrição técnica do item constante no Edital que se trata de objeto de papelaria e confecção personalizados para atender à necessidade do Banco do Estado do Pará.

A posição desta área técnica possui embasamento no preceito do TCU:

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstivesse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014. (Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 189)

Esclarecemos ainda que a exigência de uma correspondência literal entre o objeto social da empresa e o objeto descrito no Edital se mostra improcedente, quando o este Edital prevê ainda a apresentação de atestados de capacidade técnica, que possuem o objetivo complementar de habilitar a licitante quanto a sua capacidade de atender o objeto solicitado

no edital, sendo um instrumento avaliativo, para o caso da licitante não possuir um objeto social que configure a compatibilidade genérica com o objeto descrito no Edital.

Ademais, ao avaliar os atestados de capacidade técnica apresentados pela Edson Rodrigo Mellado de Lima – ME, nenhum informa a confecção e/ou personalização do item 5, ou similar, que pudessem atestar a aptidão da licitante quanto a entrega final do item, de acordo com as especificações do edital.

- **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA PARA O ITEM 06:**

2.2.7. A área técnica apresentou o Parecer Técnico nº 282/2023 (fls. 957-961), abaixo transcrito:

Para o item 6, constatamos novamente que os documentos apresentados não foram suficientes para habilitar a licitante, pois, conforme já explanado, as atividades apresentadas no seu objeto social e CNAEs constantes no CNPJ, não apresentam qualquer item que configure a compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado.

Considerando ainda que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica onde figurava a confecção/personalização do item em questão, o documento apresentado não se mostrou suficiente para comprovar a aptidão técnica da licitante por não apresentar o quantitativo mínimo exigido no item 8.1, do Termo de Referência, que no caso, configura a comprovação de capacidade técnica para confecção/personalização de aproximadamente 7.500 unidades do item.

Considerando que o Edital solicita um alto quantitativo do item em questão, a apresentação de atestados de capacidade técnica que somem, no mínimo, metade do quantitativo total solicitado vem complementar aptidão técnica da licitante, o que não foi possível considerar diante do documento apresentado com quantitativo de item similar correspondente a apenas 20% do total solicitado pelo Banpará.

- **CONCLUSÃO DA PREGOEIRA**

2.2.8. A respeito do questionamento do licitante sobre a condução do processo por parte da pregoeira, ressalto que esta pregoeira não possui a expertise para opinar em matérias técnicas.

- **MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO**

2.2.9. Após análise, o Núcleo Jurídico deste banco acompanhou os entendimentos apresentados pela área técnica e emitiu **Parecer nº 001/2024** de 02/01/2024, com manifestação pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, fls 970-976.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se que:

3.1.1. Sobre o item 2.2 que trata **DA INABILITAÇÃO PARA OS ITEN 05 e 06**, a área técnica concluiu que o recurso da empresa EDSON RODRIGO MELLADO DE LIMA é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

3.1.2. Pelas razões já aludidas, salientando que os itens 2.2 tratam de conteúdo técnico, esta pregoeira acompanha integralmente a área técnica.

3.2. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pela empresa **EDSON RODRIGO MELLADO DE LIMA**, a referida decisão encontra-se ratificada pelo **Parecer do NUJUR nº 001/2024 (fls. 970-976).**

3.11 SMJ, esse é o parecer.

A COMISSÃO.